



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2720690 - SP (2024/0304745-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADA : **ROSIANE LUZIA FRANÇA - SP370141**
AGRAVADO : **TATIANA CASSIA AUGUSTO GERALDO**
AGRAVADO : **TATIANA CASSIA AUGUSTO GERALDO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO PROFISSIONAL. PROVA DO ENVIO DA COBRANÇA. ÔNUS DO EXEQUENTE. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que cabe ao Conselho Profissional fornecer a prova de que o carnê com a cobrança da anuidade foi efetivamente enviado ao contribuinte, sob pena de invalidade da CDA a aparelhar a execução fiscal..
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2720690 - SP (2024/0304745-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **ROSIANE LUZIA FRANÇA - SP370141**
AGRAVADO : **TATIANA CASSIA AUGUSTO GERALDO**
AGRAVADO : **TATIANA CASSIA AUGUSTO GERALDO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO PROFISSIONAL. PROVA DO ENVIO DA COBRANÇA. ÔNUS DO EXEQUENTE. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que cabe ao Conselho Profissional fornecer a prova de que o carnê com a cobrança da anuidade foi efetivamente enviado ao contribuinte, sob pena de invalidade da CDA a aparelhar a execução fiscal..
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão de minha lavra, constante das e-STJ fls. 366/370, em que conheci de seu agravo para conhecer em parte de seu recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em razão da inocorrência de vícios formais no julgado de segunda instância e em razão da aplicação da Súmula 83 do STJ.

Sustenta a parte agravante que (e-STJ fls. 376/378):

No que tange ao entendimento de que o r. acórdão recorrido se coaduna com o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, esbarrando na Súmula 83/STJ, fato é que o entendimento jurisprudencial então consolidado é justamente no mesmo sentido das razões recursais, conforme demonstrar-se-á. Veja Excelência, em suas razões recursais, o Conselho arguiu se tratarem as anuidades de tributo sujeito a lançamento de ofício, sendo desnecessário comprovar o envio de notificação ao contribuinte, cabendo ao contribuinte a prova de que não recebeu o boleto para pagamento, conforme já decidiu esse Eg. STJ por meio do Recurso Especial 1.114.780/SC, julgado sob o rito dos

recursos repetitivos.

Assim, citou o entendimento consolidado pelo STJ, nos autos do Recurso Especial 1.114.780/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, cuja ementa segue abaixo:

(...)

Desta forma, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema aqui discutido entendendo que cabe ao contribuinte comprovar eventual não recebimento do boleto de cobrança do tributo sujeito a lançamento de ofício:

(...)

A anuidade, exatamente como ocorre com a taxa de lixo (REsp 1.114.780/SC) e o IPTU (REsp 1.111.124/PR), é um tributo sujeito ao lançamento de ofício, o lançamento destes tributos, não se faz necessária a comprovação do envio do documento de cobrança ao contribuinte com aviso de recebimento.

Logo, o entendimento proferido pelo Eg. Tribunal *ad quem* diverge do entendimento dessa Colenda Corte Superior de Justiça, vez que no caso dos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como é o caso das anuidades, o entendimento pacífico é no sentido de que sequer há a necessidade de um processo específico de notificação. Em outras palavras, as razões recursais não destoam do entendimento consolidado pelo Eg. STJ, vez que não é a Fazenda Pública que deve comprovar o envio de carnê para a parte adversa. O ônus probatório é do contribuinte, que deve comprovar o não recebimento do carnê de cobrança, com base no art. 373, II, do CPC. Assim, ao contrário do que foi exarado na r. decisão, ora combatida, não há incidência da Súmula 83/STJ, pois a tese defendida em sede de recurso especial está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior.

Sem impugnação (certidão à e-STJ fl. 380).

É o relatório.

VOTO

Após nova análise processual, provocada pela interposição do presente agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Na decisão ora agravada, conheci de agravo para conhecer em parte e, nessa extensão, negar provimento a recurso especial mediante o qual se ataca acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (e-STJ fls. 259/260):

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES POR CONSELHO PROFISSIONAL. LANÇAMENTO. ART. 142 DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. ÔNUS DO EXEQUENTE. NULIDADE DA CDA CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DAS TESES FIRMADAS NOS TEMAS 248 E 116 DOS RECURSOS REPETITIVOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO.

- As anuidades devidas aos conselhos profissionais caracterizam-se como contribuições de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, estando sujeitas a lançamento de ofício, ou seja, aquele realizado pela autoridade administrativa sem a participação do sujeito passivo, aperfeiçoando-se com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo.

- À luz do disposto no 142 do CTN, o lançamento é atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória, possuindo dupla função: declaratória da obrigação tributária e constitutiva do crédito tributário. Ou seja, ao mesmo tempo em que declara a existência da obrigação tributária, constitui o crédito

que dela se origina, conferindo à referida obrigação os atributos de liquidez quanto ao seu valor e certeza quanto à sua exigibilidade.

- Para fins de constituição do crédito tributário relativo à anuidade cobrada por Conselho Profissional, é necessária a notificação formal do contribuinte, mediante envio de carnê, boleto ou outro meio, em que constem todas as informações essenciais ao exercício do direito de defesa do executado, tais como os elementos essenciais da cobrança (valor, vencimento e competência), o procedimento de impugnação da cobrança pela via administrativa e o prazo para tal.

- Conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, considerando que o lançamento somente se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para o pagamento do tributo, esta deve ser obrigatoriamente comprovada, e, em caso de recurso, também se torna indispensável o esgotamento das instâncias administrativas. Ausente a comprovação da remessa da comunicação, afasta-se a certeza e a liquidez da certidão de dívida ativa e considera-se irregularmente constituído o título executivo. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.958.040/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 28/3/2022.

- Com efeito, considerando que a notificação é realizada pelo Conselho, a ele cabe o controle sobre os seus procedimentos, o que abrange o registro das cobranças enviadas aos seus filiados. Assim, é do Conselho exequente o ônus de demonstrar a regularidade da notificação ao executado, com a remessa do carnê, boleto ou outro meio. - No caso vertente, após determinação de emenda à inicial, o Conselho exequente não colacionou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar a notificação ao executado, tendo se limitado a aduzir que, por se tratar de cobrança de anuidades, os tributos estão sujeitos a lançamento de ofício, existindo a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte. De igual modo, não pode ser atribuída a característica de lançamento às divulgações pelas mídias sociais das informações pertinentes à anuidade de exercício, por não consubstanciarem a notificação prévia e individualizada ao contribuinte, desbordando, portanto, do conceito de lançamento tributário (art. 142 do CTN).

- Ausente a comprovação da regularidade da notificação do contribuinte para pagamento do tributo, correto o entendimento adotado pelo Juízo *a quo* no sentido de considerar irregularmente constituído o crédito, afastando-se a presunção de certeza e liquidez das CDAs que embasam o feito executivo fiscal.

- Ademais, não comporta guarida a pretensão de extensão às anuidades cobradas pelo Conselho dos entendimentos firmados nos termos 248 e 116 dos Recursos Repetitivos. Isso porque, no julgamento do REsp 1.114.780/SC e do REsp 1.111.124/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos (tema 248 e 116, respectivamente), a Corte Superior de Justiça consolidou teses aplicáveis especificamente à taxa de licença de funcionamento e ao IPTU, respectivamente. Ao consolidar o entendimento de que envio do carnê de pagamento, ao endereço do contribuinte, configura notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar o seu não recebimento, o STJ partiu de premissas específicas relativas às circunstâncias fáticas que permeiam a cobrança dos referidos tributos pelo Município, consubstanciando-se, portanto, hipóteses diversas daquela tratada nos presentes autos.

- Ainda, não prosperam as razões apontadas pelo apelante no sentido de impossibilidade do conhecimento pelo juiz da nulidade reconhecida, pois embora a CDA goze de presunção relativa de certeza e liquidez, a análise de seus atributos constitui matéria de ordem pública, comportando, portanto, conhecimento de ofício pelo juiz. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.691.311/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.

- Apelação desprovida.

Pois bem.

Conforme assentado na decisão agravada, o recurso especial origina-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo visando à cobrança de anuidades por exercício profissional. Execução extinta, por sentença, em razão da invalidade da CDA.

De início, registre-se não padecer o acórdão da Corte Regional de nenhum vício formal. De fato, toda a matéria jurídica relevante posta à apreciação daquela Corte foi clara e suficientemente abordada, inclusive no concernente ao cabimento da intimação da exequente para provar o envio do carnê ao contribuinte. Na verdade, o inconformismo da ora agravante revela discordância com o próprio conteúdo do julgado, não com suposta falta de análise bastante da controvérsia.

No mérito propriamente dito, o referido acórdão encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que cabe ao Conselho Profissional fornecer a prova de que o carnê com a cobrança da anuidade foi efetivamente enviado ao contribuinte, sob pena de invalidade da CDA a aparelhar a execução fiscal.

Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. CONSTITUIÇÃO REGULAR DO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a ausência da notificação administrativa implica o reconhecimento da irregularidade na constituição do crédito, afastando, portanto, a presunção de certeza e de exigibilidade de que goza a Certidão de Dívida Ativa, cabendo ao Conselho a prova de que efetuou a devida notificação ao executado (AgInt no REsp. 1.825.987/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, D Je 19.12.2019; R Esp. 1.793.414/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 26.3.2019)" (AgInt no AREsp 16.28.478/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 08/06/2020, DJe 17/06/2020).

2. A conformidade do acórdão regional recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

3. Agravo Interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.656.080/RS, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Este Sodalício firmou entendimento no sentido de que as "anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem contribuições de interesse das categorias profissionais e estão sujeitas a lançamento de ofício, que apenas se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo e o esgotamento das instâncias administrativas, em caso de recurso", sendo "necessária a comprovação da remessa da comunicação" (REsp 1.788.488/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em

2/4/2019, DJe 8/4/2019).

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de asseverar a regularidade da prévia notificação do contribuinte e do título executivo, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.825.987/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DO INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ENVIO. COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA.

1. O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual as anuidades devidas aos conselhos profissionais caracterizam-se como contribuições de interesse das categorias profissionais, lançadas de ofício. O citado lançamento somente se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para o pagamento do tributo, a qual deve ser obrigatoriamente comprovada, e/ou o esgotamento das instâncias administrativas, em caso de recurso. Ausente a comprovação da remessa da comunicação, afasta-se a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa e considera-se irregularmente constituído o título executivo. Precedentes: REsp 1.788.488/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 8/4/2019; REsp 1.732.711/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 1º/3/2019.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.827.115/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 11/10/2019).

A conformidade do julgado com a jurisprudência desta Corte Superior atrai o óbice estampado na sua Súmula 83, o que inviabiliza o conhecimento do recurso pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. *Vide*, ilustrativamente, o AgInt no AREsp 71.415/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018. Daí a correção da decisão agravada, ao aplicar referido verbete sumular.

Por fim, a *ratio dedicensi* do precedente mencionado pela ora recorrente em suas razões de agravo interno não se aplica à hipótese concreta, dada a existência de jurisprudência consolidada e específica do STJ em sentido diverso sobre a matéria.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.720.690 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0304745-8

Número de Origem:
50082449720214036102

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : ROSIANE LUZIA FRANÇA - SP370141

AGRAVADO : TATIANA CASSIA AUGUSTO GERALDO

AGRAVADO : TATIANA CASSIA AUGUSTO GERALDO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
CORPORATIVAS - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS (ANUIDADE)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : ROSIANE LUZIA FRANÇA - SP370141

AGRAVADO : TATIANA CASSIA AUGUSTO GERALDO

AGRAVADO : TATIANA CASSIA AUGUSTO GERALDO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025